



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	TAWFIC AWWADA JUNIOR
Cargo:	Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (FCE 1.15)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002).
Relatora:	CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA. IMPEDIMENTOS.

1. Consulta sobre conflito de interesses, formulada por **TAWFIC AWWADA JUNIOR**, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que ocupa o cargo desde 7 de fevereiro de 2023.
2. Pretensão de exercer a advocacia, junto ao escritório de advocacia Abrantes Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, no cargo de coordenador de atuação nos setores consultivo e contencioso administrativo e judicial. **Apresenta proposta formal.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância, com aplicação de condicionantes à atividade privada.
5. Impedimento de atuar, durante os 6 (seis) meses posteriores ao desligamento do cargo de Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, como intermediário de interesses privados junto a esta pasta.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.
7. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
8. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
9. Servidor ocupante do cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Não cabe à Comissão de Ética Pública manifestar-se em relação a eventuais impedimentos referentes à carreira pública do consulente.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada por **TAWFIC AWWADA JUNIOR** (DOC nº 6109097), Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (FCE 1.15), recebida pela Comissão de Ética Pública (CEP) em 23 de setembro de 2024, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo público.

2. O consulente exerce o cargo de Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações desde 7 de fevereiro de 2023, conforme informado no item 11.3 do formulário de consulta e é Especialista em Regulação da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, desde 2007.

3. A consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre o cargo de Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização e as atividades privadas pretendidas ora informadas.

4. As atribuições do cargo público estão dispostas no [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#), que aprova a estrutura regimental do Ministério das Comunicações, bem como na [Portaria MCOM nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023](#).

5. O consulente **considera** ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme descrito no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos:

"No âmbito de suas atividades atuais o servidor possui acesso a informações sensíveis do setor de radiodifusão."

6. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende exercer a advocacia, junto ao escritório de advocacia Abrantes Lacerda Sociedade Individual de Advocacia, no cargo de coordenador de atuação nos setores consultivo e contencioso administrativo e judicial**, conforme descrito no item 17.1 do Formulário de Consulta.

7. Anexou a proposta formal de trabalho. (DOC nº 6109098).

8. Em relação às atividades privadas pretendidas, o consulente entende **não existir situação potencialmente configuradora de conflito de interesses**, conforme descrito no item 18 do Formulário de Consulta:

"O servidor encontra-se em atuação, desde fevereiro de 2023, em cargo comissionado no Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações, órgão que regula o setor de radiodifusão, que possui marco regulatório e estrutura administrativa apartados do setor de telecomunicações, atualmente regulado pela Anatel sob a supervisão da Secretaria de Telecomunicações do MCOM. Dessa forma, entende-se que a atuação em escritório de advocacia em assuntos de telecomunicações não terá o condão de gerar conflitos de interesses relativamente ao último cargo ocupado pelo servidor."

9. Além disso, o consulente afirma, no item 19 do Formulário de Consulta, que **não manteve relacionamento relevante** com as empresas proponentes, em razão de exercício do cargo.

10. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes.
(grifou-se)

12. Considerando que o consulente exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações (FCE 1.15), há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

13. Assim é que, durante os seis meses subsequentes ao desligamento do consulente do cargo, este somente poderá aceitar oferta de emprego ou exercer atividades na iniciativa privada após devidamente autorizado pela CEP, nos termos do art. 8º, VI, da Lei nº 12.813, de 2013.

14. Convém lembrar que a imposição de quarentena é, notadamente, uma garantia ao Estado, na medida em que visa a evitar a ocorrência de prejuízos ao interesse coletivo, advindos do exercício de atividade privada que beneficie interesses privados em detrimento da Administração Pública.

15. Em suma, a restrição legal ao exercício de atividades privadas visa impedir, portanto, que o acesso a informações privilegiadas, o poder decisório e o relacionamento relevante que possui o gestor público que está se desligando do cargo confirmem benefícios estratégicos indevidos e direcionem, de maneira imprópria, o curso de interesses privados, gerando uma vantagem competitiva indevida em favor daquelas pessoas jurídicas para as quais irá atuar.

16. Nesse sentido, torna-se imperioso que do confronto entre a atividade privada pretendida e a

natureza das atribuições públicas exercidas seja verificada, de forma inequívoca, a existência de potenciais prejuízos ao interesse coletivo.

17. Cumpre examinar as competências legais conferidas ao Ministério das Comunicações e as atribuições do consulente no exercício do cargo de Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica e a natureza da atividades privada objeto da consulta.

18. Compete ao Ministério das Comunicações, conforme dispõe o [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#):

Art. 1º O Ministério das Comunicações, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

I - política nacional de telecomunicações;

II - política nacional de radiodifusão; e

III - serviços postais, telecomunicações e radiodifusão.

19. Ao Departamento de Inovação, Regulamentações e Fiscalização, conforme o art. 16 do referido Decreto, compete:

Art. 16. Ao Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização compete:

I - auxiliar na formulação de políticas públicas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;

II - fixar e avaliar a execução de diretrizes, objetivos e metas para execução das atividades integrantes dos processos de inovação;

III - coordenar e realizar estudos e atividades que visem à inovação tecnológica do setor;

IV - auxiliar na proposição de regulamentos e de normas sobre serviços de radiodifusão e de seus ancilares;

V - responder às demandas de solicitação de informações relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares;

VI - coordenar as atividades de implantação e atualização dos sistemas e dados relativos aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares e a padronização e a atualização dos modelos de documentos utilizados no âmbito da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica;

VII - decidir quanto à aplicação da sanção de multa ou de suspensão às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, em casos de cometimento de infrações administrativas e contratuais passíveis dessas penalidades;

VIII - converter a sanção de suspensão a que se refere o inciso VII em multa, na forma do regulamento;

IX - propor a aplicação da sanção de cassação às pessoas jurídicas executantes dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, em casos de cometimento de infrações administrativas e contratuais passíveis dessa penalidade;

X - propor a revogação da autorização às pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão comunitária;

XI - conhecer e decidir os recursos administrativos apresentados em processos de apuração da prática de infrações administrativas ou contratuais por pessoas outorgadas a prestar o serviço de radiodifusão, inclusive seus ancilares; e

XII - coordenar e executar as atividades integrantes dos processos de fiscalização dos serviços de radiodifusão e de seus ancilares.

20. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **TAWFIC AWWADA JUNIOR**, resta patente que o consulente exerce cargo relevante aos objetivos institucionais do Ministério das Comunicações, em especial à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

21. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também de irrelevância.
22. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício de atividades privadas.
23. O consulente pretende **pretende exercer a advocacia, no cargo de coordenador de atuação nos setores consultivo e contencioso administrativo e judicial, junto ao escritório de advocacia Abrantes Lacerda Sociedade Individual de Advocacia**, conforme disposto na proposta formal de trabalho anexada (DOC nº 6109098).
24. Nota-se que as atribuições do consulente como Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização envolvem o planejamento, a direção e coordenação das atividades de sua unidade em consonância com os objetivos estratégicos do Ministério das Comunicações.
25. Da análise das competências do Ministério das Comunicações e das atribuições do consulente como Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização desse Órgão, **não me parece restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício da advocacia privada, nas áreas pretendidas, devendo, entretanto, ser observadas as condicionantes de não atuar perante o Ministério das Comunicações, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo, o que implica restrições na atuação, junto ao Órgão, no setor de telecomunicações.**
26. Além disso, cumpre destacar que, ainda que as informações obtidas pela autoridade em razão do cargo ocupado no Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica do Ministério das Comunicações possua grau de relevância, não se vislumbra que, "em tese", o exercício da profissão de advogado ou ingresso do consulente em empresa de advocacia, possa comprometer o interesse coletivo, desde que a autoridade observe a norma do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, abster-se de divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão do cargo ocupado.
27. Outrossim, há que se destacar que já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação da autoridade que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.
28. Observa-se, assim, que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.
29. **Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.**
30. De se realçar, este Colegiado possui entendimento consolidado acerca da **inexistência de conflito de interesses** no exercício de atividades privadas similares por ocupantes de cargos equivalentes ou superiores, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos seguintes processos, a título exemplificativo: **00191.000695/2024-13 - Diretor de Administração e Planejamento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE (CCE 1.15 - Equivalente ao DAS nível 5) - atividade pretendida: pretensão de retornar à advocacia e consultoria privada, com atuação dentro da grande área do direito econômico, bem como a retomada das funções de sócio-administrador de escritório de advocacia que permanece como sócio. - 266ª RO (Rel. Caroline Proner); 00191.001667/2023-24 - Diretora do Conselho Diretor da Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD - (CCE 1.15 - Equivalente ao DAS nível 5) - atividade pretendida: Pretensão de prestar assessoramento a entes privados, no que diz respeito à proteção de dados, adequação à LGPD, atendimento a titulares, orientação interna e a fornecedores, estabelecimento de responsabilidades quanto à matéria, assim como representá-los judicial e administrativamente, atuando em parceria como**

sócia no escritório Rabelo & Amorim Advocacia. - 259ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida); **00191.001575/2023-44 - Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços - CCE 1.15 (equivalente ao DAS 101.5)** - atividade pretendida: Pretensão de prestar consultoria para pessoas físicas ou jurídicas, inclusive do Poder Público, sobre o registro de atos societários, e atuar como advogada na área de Direito Empresarial, com foco no societário e registro público de empresas. - 257ª RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

31. Sendo assim, a fim de se assegurar a lisura e a transparência dos negócios envolvendo a Administração Pública, faz-se necessária a implementação de condicionantes às atividades de advocacia pretendidas pelo consulente, em estrita consonância à legislação vigente.

32. Posto isso, consoante entendimento sedimentado por esta Comissão (*Processo n° 00191.000781/2020-94; Processo n° 00191.000815/2020-41; Processo n° 00191.000851/2020-12; Processo n° 00191.000803/2020-16; Processo n° 00191.000877/2020-52; Processo n° 00191.000811/2020-62*), o consulente deve abster-se de atuar como intermediário de interesses privados perante (ou contra, em processo judicial) o Ministério das Comunicações, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo.

33. Ainda, com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica **impedido de atuar**, a qualquer tempo, mesmo no exercício da advocacia, no âmbito de processos dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

34. Nesse compasso, repise-se, com fundamento na consulta ora apresentada, entendo **não** restar configurado iminente conflito capaz de gerar prejuízo ao interesse coletivo no caso de exercício das atividades de advocacia almejadas, desde que observadas **as medidas preventivas aplicadas neste Voto**, em conjunto com a **observância estrita**, pelo consulente, das **limitações éticas**, inclusive a de resguardar as informações privilegiadas, as quais **são suficientes para resguardar o interesse público** na presente hipótese, garantindo a **lisura** e a **integridade** das condutas do ex-agente público.

35. Cabe ressaltar, ainda, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

36. Por fim, destaco que, caso o consulente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, **deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo de Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, **VOTO** pela **dispensa** de **TAWFIC AWWADA JUNIOR** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas**.

38. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

39. Por último, salienta-se que, por se tratar o consulente de ocupante de cargo público efetivo de Especialista em Regulação da Agência Nacional de Telecomunicações, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes àquela carreira pública.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 28/10/2024, às 22:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6127163** e o código CRC **6AE43133** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00191.000969/2024-66

SEI nº 6127163